



PARECER N° 1817/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00065.020509/2013-47
INTERESSADO: FLEX AERO TAXI AEREO LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AI: 00165/2013/SSO **Data da Lavratura:** 04/01/2013

Crédito de Multa n°: 656015166

Infração: *permitir extrapolação de jornada regulamentar de aeronauta*

Enquadramento: alínea "o" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/86), c/c alínea "a" do art. 21 da Lei do Aeronauta (Lei n° 7.183/84)

Data da infração: 17/03/2012

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Recurso interposto por FLEX AERO TAXI AEREO LTDA em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração n° 00165/2013/SSO (fl. 01), que capitulou as condutas do interessado na alínea "n" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/86), descrevendo o seguinte:

Data da infração: 16/03/2011

Descrição da ocorrência: Infringir as normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo ou a segurança de voo

HISTÓRICO: Durante Auditoria de Base Principal, cumprindo PTA2012 verificou-se na página 4616 do diário de bordo do PR-RAQ, que no dia 16 de Março de 2012 a tripulação (Valeno/Nicolaiev) se apresentou às 10:10hs, com acionamento às 10:30hs. O encerramento deste voo ocorreu às 02:40hs da madrugada do dia 17 de Março de 2012. De acordo com o Art. 20, parágrafo 4 da Lei do Aeronauta: "a jornada será considerada encerrada 30 (trinta) minutos após a parada final dos motores". Portanto considera-se a jornada deste voo encerrada às 03:10hs do dia 17 de Março de 2012. O presente voo cumpriu as seguintes etapas: SBJD-SBSP-SBAV-SBSR-SBJD. Consta na coluna "ocorrências", da Folha 4616 do Diário de Bordo do PR-RQA "Jornada interrompida SBAV 14:00Z-19:20Z. Jornada interrompida SBSR 20:00Z-01:30Z. Entretanto, observa-se no próprio diário, que o pouso em SBAV ocorreu às 14:45hs e o corte às 14:50Z. Considerando que a tripulação necessita fazer a inspeção externa, colocar as bagagens nos bagageiros e acionar a aeronave, os tripulantes devem ter chegado antes das 19:15hs, hora em que ocorreu o acionamento em SBAV. O parágrafo 3° do Artigo 20 da Lei 7.183 diz que "a apresentação no aeroporto não deverá ser inferior a 30 (trinta) minutos da hora prevista para o início do voo". Deste modo, a tripulação ao reassumir o voo em SBAV deveria ter se apresentado às 18:45hs. Assim sendo, nesta primeira folga, a tripulação descansou das 14:50hs (hora do corte) às 18:45hs, totalizando 03:55hs de descanso, não cumprindo pois, o parágrafo 1° do Artigo 21 da Lei 7.183 (abaixo). O Artigo 21 da Lei 7.183 informa - "A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de: a) - 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples; b) - 14 (quatorze) horas, se integrante de uma tripulação composta; e c) - 20 (vinte) horas, se integrante de uma tripulação de revezamento. §1° - Nos voos de empresa de táxi aéreo, de serviços especializados, de transporte aéreo regional ou em voos internacionais regionais de

empresas de transporte aéreo regular realizados por tripulação simples, se houver interrupção programada de viagem por mais 4 (quatro) horas consecutivas, e for proporcionado pelo empregador acomodações adequadas para repouso dos tripulantes, a jornada terá duração acrescida da metade do tempo de interrupção, mantendo-se inalterado os limites prescritos na alínea "a" do art. 29 desta Lei. Quanto à segunda interrupção da jornada, citada no Diário de Bordo como tendo ocorrido entre 19:40hs (hora do corte em SBSR) e 01:20hs (hora da apresentação regulamentar prevista, de 30 minutos antes do acionamento em SBSR, conforme parágrafo 3º do Artigo 20 da Lei 7.183), percebe-se que houve sim um descanso regulamentar de 05:40 (cinco horas e quarenta minutos), superior às 04hs requeridas por lei. Assim sendo, de acordo com o Artigo 21 da Lei 7.183, a jornada de trabalho dos tripulantes escalados para este voo seria de 11 horas + metade do tempo da interrupção (metade de 05:40hs). Somando-se estes valores, obtém-se um valor máximo de 13:50hs. Entretanto, constata-se que neste voo, a tripulação da Flex Aero Táxi Ltda cumpriu uma jornada de trabalho de 17:10hs (dezessete horas e dez minutos), das 10:10hs da manhã do dia 16 de Março até às 03:10 da madrugada do dia 17, vindo a extrapolar a alínea (a) do Artigo 21, Seção II do CBA. Face ao exposto e diante dos documentos anexados a este Relatório de Fiscalização, a empresa Flex Aero Táxi Leta, na qualidade de empresa certificada segundo o RBAC 135, cometeu infração capitulada no art. 302, inciso II, alínea (n), do Código Brasileiro de Aeronáutica (LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986).

2. À fl. 02, Relatório de Fiscalização datado de 27/11/2012 dá maiores detalhes da irregularidade constatada. Ainda foram juntados aos autos os seguintes documentos:

2.1. Detalhes do aeronavegante Valeno Alberto Martins de Alencar no sistema SACI - fl. 03;

2.2. Cópia de registros de voo da aeronave PR-RAQ efetuados nos dias 16 e 17/03/2012 - fls. 03/05;

3. Notificado do auto de infração em 07/03/2013, conforme Aviso de Recebimento à fl. 17, o Interessado apresentou defesa em 14/03/2013 (fls. 06/15). No documento, inicialmente alega nulidade do Auto de Infração por incompetência do Autuante, citando aí trechos do Regimento Interno da Agência, entendendo que somente a Diretoria, Superintendências e Gerências-Gerais e os Titulares dos Órgãos de Assistência Direta e Imediata têm competência legal para aplicar penalidades resultantes do descumprimento da legislação aeronáutica. Dispõe que no caso em tela não é possível determinar se quem aplicou o auto de infração tinha as condições de legalidade e legitimidade para autuar, entendendo que o auto de infração não atende ao previsto no art. 8º da Resolução ANAC nº 25/2008, pois "*não há no auto de infração a indicação do cargo ou função pública do autuante*". Adicionalmente, dispõe que a autuada "*não pode impugnar o ato em relação à hipótese de impedimento ou suspeição (...), já que não é possível determinar se o autuante atende aos ditames legais*", impedindo assim seu direito constitucional de ampla defesa da empresa.

4. Do mérito alega que não pode desenvolver sua ampla defesa, tendo em vista não saber se o autuante tem competência legal, dentro de sua formação. Adiciona que não sabe os motivos pelos quais está sendo autuado e que não teve acesso a qualquer documento produzido, entendendo ainda que a capitulação apresentada não aponta quais normas teriam sido descumpridas de forma a comprometer a disciplina de bordo e que não há nexos causal entre o fato supostamente infracional e a capitulação apresentada. A fim de justificar a extrapolação da jornada de trabalho, dispõe que a ordem jurídica não proíbe a realização de trabalho extraordinário e que o cumprimento de jornada de trabalho superior à duração normal prevista na Lei 7.813/84 não implica, necessariamente, infração às normas e, portanto, não se constitui, por si só, em hipótese de fato para a aplicação de qualquer tipo de sanção administrativa. Por fim, alega que a Anac extrapola sua competência legal para atribuir infração à Lei do Aeronauta, entendendo que a fiscalização caberia ao Ministério do Trabalho.

5. A defesa ainda junta procuração para demonstração de poderes de representação - fl. 16.

6. Em 28/08/2015, o setor competente de primeira instância convalidou o Auto de Infração com relação ao seu enquadramento (fl. 18), que passou a vigorar assim capitulado: alínea "o" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c alínea "a" do art. 21 da Lei do Aeronauta (Lei nº 7.183/84). Adicionalmente, convalidou-se a data da infração para fazer constar a

data de 16/03/2012.

7. Notificado da convalidação em 28/10/2015, conforme Aviso de Recebimento à fl. 20, o interessado não apresentou complementação de defesa, conforme Termo de Decurso de Prazo à fl. 21.

8. Em 24/02/2016, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, sem atenuantes ou agravantes, de duas multas no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), totalizando o valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) – fls. 27/34.

9. Notificado da decisão de primeira instância em 30/06/2016, conforme Aviso de Recebimento à fl. 40, o interessado protocolou Recurso em 11/07/2016 (fls. 41/58). No documento, requer a anulação do auto de infração e a revogação do ato administrativo, alegando inicialmente que não há na Notificação de Decisão qualquer informação sobre a tipificação da suposta infração, os fatos ou qualquer outra informação que possa ao menos indicar os motivos da sanção, já que havia apresentado defesa prévia. Adicionalmente, alega:

9.1. Preliminarmente, ocorrência de prescrição intercorrente: dispõe que a infração teria ocorrido em 16/03/2011, e a notificação de decisão expedida em 24/06/2016, entendendo que o processo teria ficado pendente de decisão por prazo superior a 3 anos e ainda, que a convalidação não tem o condão de interromper a prescrição;

9.2. Repete as alegações já apresentadas em defesa relativas à suposta incompetência do autuante e contesta o teor da decisão de primeira instância, arguindo que no momento da autuação o autuante não cumpriu o que prevê o art. 5º c/c art. 8º, V da Resolução ANAC nº 25/2008, pois entende que como requisito essencial de validade o Auto de Infração deve conter a assinatura do autuante e indicação de seu cargo e função.

9.3. Alega cerceamento de defesa, dispondo não saber os motivos pelos quais está sendo multado e não ter acesso a qualquer documento produzido, que entende deveriam fazer parte integrante da Notificação de Decisão, conforme prevê o art. 26, §1º, VI da Lei nº 9.784/99.

9.4. Alega falta de motivação, dispondo que na Notificação de Decisão não há qualquer indício sobre que fato ou conduta executada pelo Recorrente foi considerada infracional, entendendo que a sanção imposta não atende ao disposto no art. 50, II, §1º da Lei 9.784/99.

9.5. Alega ilegalidade da notificação de decisão, pois entende que a mesma não atende ao que determina o art. 26, inciso VI da Lei nº 9.784/99.

9.6. Alega ilegalidade do valor da multa, pois entende que a lei de criação da ANAC e o Regimento Interno da Agência não a autorizam majorar ou mesmo atualizar os valores das multas, *"que somente poderão ser alterados mediante nova lei ordinária"* e mesmo que as normas autorizassem a majoração ou atualização, ainda assim, entende que seriam manifestamente ilegais, pois estariam contrárias ao CBA, *"lei ordinária, que somente pode ser revogada por outra lei ordinária que dê tratamento diverso aos valores atualmente estipulados"*. Também entende que o cálculo do valor da multa ser amparado em resolução é absolutamente ilegal e que *"o agente que apresentou a proposta de decisão, não tem competência legal para atribuir, dentro da escala ilegal e absurda, a dosimetria de valores, determinando o valor estipulado como sendo razoável ao caso"*.

9.7. Alega desproporcionalidade e irrazoabilidade do valor da multa, pois entende que o valor da multa imposta fere os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, basilares da administração pública.

9.8. Do mérito, alega que não pode desenvolver uma ampla defesa e o contraditório devido aos vícios apresentados.

10. Em 07/02/2018, lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico SEI 1501290.
11. Em 12/03/2018, lavrado Despacho SEI 1570806, que certifica a tempestividade do recurso e define a distribuição do processo para deliberação.
12. É o relatório.

PRELIMINARES

13. *Da data da infração*

14. Observa-se que consta no Auto de Infração nº 00165/2013/SSO que a infração teria ocorrido no dia 16/03/2011, tendo o Despacho à fl. 18 convalidado o mesmo para fazer constar a data da ocorrência de 16/03/2012. Apesar disso, verifica-se que a consumação da infração - no caso a extrapolação da jornada - se deu somente no dia 17/03/2012, o que, no caso em tela, suporta ato de convalidação, tendo em vista o disposto no inciso VI do §1º do artigo 7º da IN nº. 08/2008, conforme abaixo disposto *in verbis*:

IN 08/2008

Art. 7º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

§ 1º - Para efeito do caput, são considerados vícios formais, dentre outros:

(...)

VI – erro de digitação ao descrever o local, data ou hora da ocorrência do fato.

(...)

15. Sendo assim, sugiro a convalidação do Auto de Infração, a fim de fazer constar no campo data que a ocorrência se deu em 17/03/2012.

16. *Da Alegação de Inobservância de Procedimentos Obrigatórios*

17. Em grau recursal, o Interessado alega que o agente autuante não observou seu dever por completo, afirmando que não há indicação de seu cargo ou função de acordo com disposto no inciso V do artigo 8º da Resolução ANAC nº 25/2008.

18. Observa-se que o art. 102 da Resolução nº 01 da ANAC, com nova redação dada pelo art. 7º da Resolução nº 06 de 15/01/2007, se refere aos atos administrativos ordinários (gerais), de competência da Diretoria, dos Superintendentes, dos Gerentes-Gerais, dos Gerentes-Regionais e das demais autoridades da ANAC, desde que dentro de suas respectivas atribuições.

19. Ora, não oferece muito esforço identificarmos as “demais autoridades da ANAC” como sendo aquelas que, ao exercerem o poder de polícia, atuam na fiscalização da atividade aérea, reprimindo as possíveis infrações à legislação especial e normatização complementar.

20. A comparação com o inciso III do §2º do artigo 1º da Lei nº. 9.784/99 não deixa de ser oportuna, na medida em que, o fiscal de aviação civil ou, no caso, inspetor de aviação civil (INSPAC), ao exercer a sua atividade fiscalizatória, representa a autoridade de aviação civil naquele momento, com o poder de decisão, sim, de aplicar ou não as providências administrativas previstas, em conformidade com a lei, a norma e a situação fática.

21. De acordo com a Instrução Normativa ANAC nº 06/2008, que regula o credenciamento do Inspetor de Aviação Civil – INSPAC, verifica-se que:

IN ANAC nº 06/2008

CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 1º As atividades de fiscalização da aviação civil são realizadas pelo Especialista e pelo Técnico em Regulação de Aviação Civil dentro de suas respectivas áreas de atuação.

Parágrafo único. Enquanto não houver quantitativo suficiente de Especialistas e Técnicos em Regulação de Aviação Civil no quadro efetivo de servidores da ANAC, as atividades de

fiscalização podem ser realizadas por pessoas credenciadas nos termos do art. 197 da Lei nº 7.565, de 1986, mediante a realização de teste de capacitação.

CAPÍTULO II - DAS ÁREAS DE ATUAÇÃO

Art. 2º O Especialista e o Técnico em Regulação de Aviação Civil, bem como as pessoas de que trata o parágrafo único do artigo anterior, podem ser credenciados como Inspetor de Aviação Civil - INSPAC para atuar em uma das seguintes áreas:

I - Segurança Operacional e Certificação de Produtos Aeronáuticos;

II - Infra-Estrutura Aeroportuária; e

III - Serviços Aéreos. (g. n.)

22. Observa-se que o interessado afirma que, sem a necessária indicação de cargo ou função, fica impossibilitado de apresentar ampla defesa, não sendo possível confirmar a validade do ato administrativo por competência.

23. Contudo, tal alegação não condiz com a verdade, na medida em que o inspetor de aviação civil que lavrou o referido auto de infração (fl. 01) possui a sua competência para o exercício do poder de polícia desta ANAC, sendo disposto no documento sua identificação como INSPAC desta Agência e sua matrícula A-1934.

24. Observa-se que o artigo 197 do CBA indica que a autoridade aeronáutica e/ou autoridade da aviação civil pode delegar competência para a realização de fiscalização, bastando para isso o credenciamento do Agente Público: “A fiscalização será exercida pelo pessoal que a autoridade aeronáutica credenciar.”

25. Ressalta-se ainda que o Agente Público, Sr. **ADRIANO SILVA BAUMGARTNER**, possui o cargo de Técnico em Regulação de Aviação Civil e foi credenciado a Inspetor de Aviação Civil (INSPAC), pela Superintendência de Segurança Operacional, matrícula credencial A-1934, especialidade operações, conforme a Portaria nº 983/SSO, de 19/05/2011, publicada no Boletim Pessoal de Serviço V. 6, n.º 20, de 20/05/2011, disponível para consulta no seguinte endereço eletrônico: <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal/2011/20/bps-v-6-n-20-20-05-2011>.

26. O inciso V, do artigo 8º, da Resolução nº 25/2008 que dispõe sobre processos administrativos para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da ANAC, versa somente a assinatura e indicação do cargo e função, fato este comprovado no auto de infração, sendo possível a identificação do autuante por meio da sua indicação como INSPAC, matrícula credencial número A-1934 e sua assinatura no documento.

27. Dessa forma, afasta-se a alegação da autuada quanto ao cerceamento de defesa ou possível incompetência do autuante.

28. Da ocorrência de prescrição

29. Primeiramente, cumpre mencionar que o prazo prescricional para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, é fixado pela Lei nº 9.873/1999, em seu art. 1º:

Lei nº 9.873/1999

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

30. Os marcos interruptivos da prescrição são elencados no art. 2º da Lei nº 9.873/1999, a seguir *in verbis*:

Lei nº 9.873/1999

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível;

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

31. No caso em tela, a infração imputada foi praticada em 17/03/2012, sendo o Interessado notificado da lavratura do Auto de Infração em 07/03/2013 (fl. 17), apresentando sua defesa em 14/03/2013 (fls. 06/15). Em 28/08/2015 (fl. 18), o Auto de Infração foi convalidado, sendo o interessado notificado da convalidação em 28/10/2015 (fl. 20). Em 24/02/2016, proferida decisão de primeira instância (fls. 37/34), da qual, após ser notificado em 30/06/2016 (fl. 23), o Interessado recorreu, postando sua peça em 11/07/2016 (fls. 41/58).

32. Verifica-se que em momento algum foi ultrapassado o prazo de cinco anos previsto no art. 1º da Lei nº 9.873/1999, nem ficou o processo paralisado por mais de três anos. Desta forma, entende-se que o presente processo administrativo não foi alcançado pela prescrição.

33. ***Da Alegação de Nulidade do Auto de Infração por cerceamento de defesa, ilegalidade da notificação e ausência de motivação***

34. Com relação às alegações apresentadas na peça recursal relacionadas à suposta nulidade do auto de infração, cumpre ressaltar que não houve qualquer ilegalidade na notificação de decisão realizada pelo setor de primeira instância, o que não deve servir para a nulidade do referido ato nem mesmo para desconstituição da penalidade imposta, tendo em vista que o documento apresenta as informações do Interessado, número do crédito de multa do processo administrativo, número do GGFS, número do Auto de Infração e decisão proferida aplicando a penalidade de multa no valor de R\$ 14.000,00 para as infrações constatadas, cumprindo, portanto, o disposto no art. 26 da Lei 9.784/1999, parágrafo único do art. 15 da Resolução ANAC nº 25/2008 e modelo de notificação apresentado na IN ANAC nº 08/2008.

35. Verifica-se, ainda, que tal notificação atingiu o seu objetivo, na medida em que o Interessado foi notificado da decisão proferida pelo setor de decisão de primeira instância, apresentando, inclusive, o seu tempestivo recurso.

36. Importante ainda destacar que o representante da empresa FLEX AERO TÁXI AÉREO LTDA poderia ter diligenciado nesta ANAC e ter tido ciência de inteiro teor dos processos, retirando, se necessário, as cópias do mesmo, contudo, optou por não realizar este procedimento até a apresentação da peça recursal.

37. Pelo exposto, afasta-se também as alegações de suposto cerceamento de defesa.

38. Ainda com relação aos argumentos apresentados em recurso relativos à suposta deficiência de fundamentação, cabe apontar que a decisão recorrida, ao contrário do que alega o Interessado, apresenta a devida motivação para a aplicação de sanção administrativa de multa. Portanto, não há que se falar em nulidade da decisão de primeira instância por ausência dos requisitos legais.

39. ***Da Alegação de Ilegalidade do Valor da Multa, desproporcionalidade e irrazoabilidade***

40. Em grau recursal, fora alegado desproporcionalidade, irrazoabilidade e ilegalidade do valor da multa aplicada em sede de Primeira Instância Administrativa, afirmando que o disposto no art. 299 da Lei 7.565/86 (lei ordinária) não pode ser alterado por resolução, além de questionar a competência legal, os parâmetros e estudos para que a ANAC pudesse atualizar os valores das multas.

41. Deve-se esclarecer, contudo, que não há o que se falar em ilegalidade com a edição da Resolução ANAC nº 25/2008 e alterações. Com a promulgação da Lei 11.182/2005, que criou a ANAC e lhe conferiu as suas atribuições legais e o poder regulamentar no âmbito da aviação civil, a ANAC tão somente substituiu o parâmetro de multiplicação do valor de referência para um valor fixo em moeda corrente, sem agravamento da sanção ou indevida inovação na ordem jurídica. É inclusive o entendimento já pacificado na jurisprudência:

TRF-2 - AC APELAÇÃO CIVEL AC 201051015247810 (TRF-2)

Data de publicação: 11/02/2014

Ementa: ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA - COMPANHIA AÉREA - EXTRAVIO DE BAGAGEM - LEGALIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - A hipótese é de apelação interposta por TAP - TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S.A. em face de sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro que julgou improcedentes os embargos à execução, nos termos do art. 269, do CPC, determinando o prosseguimento da execução promovida pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, com fulcro na Certidão da Dívida Ativa lastreada por auto de infração lavrado em virtude de extravio de bagagens. 2 - A multa aplicada tem como fundamento o art. 302, III, u, da Lei nº 7.565 /86, regulamentado pela Portaria nº 676/GC-05/2000, que especifica as chamadas - condições gerais de transporte - e as obrigações das companhias aéreas diante de atrasos e cancelamentos de voo. 3 - **O Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565 /86), base legal para a sanção questionada, previa a imposição de multa com base em multiplicador de valor de referência (até mil vezes esse valor - art. 299). A ANAC, no uso de suas atribuições legais e do poder regulamentar que lhe foram conferidos pela Lei nº 11.182 /2005, apenas substituiu tal parâmetro por valor fixo em moeda corrente, nos termos da Resolução nº 25/2008 e respectivos anexos.** 4 - A infração se configura com o simples extravio da bagagem, independentemente da causa do extravio ou das providências adotadas para a localização e entrega da bagagem. Assim, incumbe à infratora comprovar que não ocorreu o extravio, ou eventual excludente de sua responsabilidade. 5 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. (Grifou-se)

42. Além disso, no processo administrativo sancionatório impera o livre convencimento do Fiscal-Regulador dentro da discricionariedade motivada e cotejo para com a finalidade específica a ser atingida com a eventual sanção a ser aplicada caso-a-caso. Esta finalidade, por sua vez, posta-se adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e *erga omnes*, qual seja, a tabela de valores dos Anexos da Resolução ANAC 25/2008. Dispõe o Anexo II, Tabela III, código INI, da Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, os valores da multa à empresa aérea no tocante a infração às normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário.

43. É incoerente, portanto, falar em desproporcionalidade ou falta de fundamentação do *quantum* da fixação da base da sanção, uma vez que o próprio fundamento para a aplicação da sanção foi a própria prática, por parte da autuada, de ato infracional previsto na legislação (devidamente constatado/apurado no caso, como bem mostram os autos). A partir disso, a dosimetria pode ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no anexo da Resolução 25/2008 e dali a Administração não pode extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade. É dizer que em razão da taxatividade da norma e pelo fato de a Administração Pública pautar-se pelo princípio da legalidade, impossível que a Agência determine o valor da sanção de forma arbitrária, já que deve o autuado se adequar aos requisitos da norma.

44. Conclui-se que não deve prosperar a argumentação de desproporcionalidade, irrazoabilidade e ilegalidade nos critérios de aplicação da multa pelo competente Decisor em Primeira Instância Administrativa, uma vez que a determinação dos valores das sanções estão estritamente vinculados ao normativo previsto na Resolução ANAC nº 25/2008.

45. ***Regularidade processual***

46. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 07/03/2013 (fl. 17), tendo apresentado defesa em 14/03/2013 (fls. 06/15). Foi, também, regularmente notificado da convalidação em 28/10/2015 (fl. 20), não tendo apresentado complementação de defesa, conforme Termo

de Decurso de Prazo à fl. 21. Finalmente, foi regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 30/06/2016 (fl. 40), protocolando seu tempestivo Recurso em 11/07/2016 (fls. 41/58), conforme Despacho SEI 1570806.

47. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

MÉRITO

48. **Quanto à fundamentação da matéria - permitir extrapolação de jornada regulamentar de aeronauta**

49. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação após a convalidação foi realizada com fundamento na alínea "o" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c alínea "a" do art. 21 da Lei do Aeronauta (Lei nº 7.183/84). A alínea "o" do inciso III do art. 302 do CBA dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;

50. Observa-se que a Lei nº 7.183, de 05/04/1984, a qual regula o exercício da profissão de aeronauta, dispõe sobre a jornada de trabalho, apresentando, em seu art. 20, a seguinte redação:

Lei nº 7.183/1984

Art 20 - Jornada é a duração do trabalho do aeronauta, contada entre a hora da apresentação no local de trabalho e hora em que o mesmo e encerrado.

§ 1º - A jornada na base domiciliar será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local de trabalho.

§ 2º - Fora da base domiciliar, a jornada será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local estabelecido pelo empregador.

§ 3º - Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, a apresentação no aeroporto não deverá ser inferior a 30 (trinta) minutos da hora prevista para o início do voo.

§ 4º - A jornada será considerada encerrada 30 (trinta) minutos após a parada final dos motores.

(grifo nosso)

51. Quanto à duração da jornada de integrante de uma tripulação simples, o art. 21, letra "a", da mesma Lei, apresenta o disposto *'in verbis'*:

Lei nº 7.183/1984

Art. 21 A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;

b) 14 (quatorze) horas, se integrante de uma tripulação composta; e

c) 20 (vinte) horas, se integrante de uma tripulação de revezamento.

§ 1º Nos vôos de empresa de táxi aéreo, de serviços especializados, de transporte aéreo regional ou em vôos internacionais regionais de empresas de transporte aéreo regular realizados por tripulação simples, se houver interrupção programada da viagem por mais 4 (quatro) horas consecutivas, e for proporcionado pelo empregador acomodações adequadas para repouso dos tripulantes, a jornada terá a duração acrescida da metade do tempo de interrupção, mantendo-se inalterado os limites prescritos na alínea "a" do art. 29 desta Lei.

§ 2º Nas operações com helicópteros a jornada poderá ter a duração acrescida de até 1 (uma) hora

para atender exclusivamente a trabalhos de manutenção.

(grifos nossos)

52. Cabe ainda menção à Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, que estabelece em seu Anexo II a Tabela III (III – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS), aplicável ao caso em tela, que apresentava à época dos fatos, em seu item "o", a infração, conforme disposto *in verbis*:

Resolução ANAC nº 25/2008

ANEXO II

(...)

Tabela III (III – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS)

(...)

INI - o) Infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;

(...)

53. Segundo os documentos juntados ao processo, entre os dias 16 e 17/03/2012, os tripulantes Valeno Alberto Martins de Alencar e Adrian Nicolaiev Pereira dos Santos (CANAC 195552 e 127922, respectivamente), operando a aeronave PR-RAQ, executaram jornada de trabalho superior à descrita na Lei nº 7.183, de 05 de abril de 1984, artigo 21, alínea "a", infringindo assim a legislação vigente.

54. Diante das alegações apresentadas pelo interessado em sede de defesa e de recurso, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de decisões anteriores, este parecerista ora endossa os argumentos trazidos pelo decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer.

55. Adicionalmente, com relação aos novos argumentos apresentados em recurso, os quais não adentraram no mérito da questão, entende-se que os mesmos já foram devidamente refutados nas preliminares do presente parecer e não têm o condão de afastar a responsabilidade administrativa do interessado com relação às infrações descritas no Auto de Infração nº 00165/2013/SSO.

56. Por fim, as alegações do Interessado não foram suficientes para afastar a aplicação das sanções administrativas quanto ao ato infracional praticado.

DOSIMETRIA DA SANÇÃO

57. A Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução Anac nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

58. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“*o reconhecimento da prática da infração*”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

59. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no art. 22, §1º, inciso II da referida Resolução.

60. Para a análise da circunstância atenuante prevista no art. 22, §1º, inciso III (“*a inexistência de aplicação de penalidades no último ano*”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 17/03/2012 – que é a data

das infrações ora analisadas. Em pesquisa no SIGEC dessa Agência, ora anexada a esta análise (SEI 2265933), ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nesta situação. Sendo assim, afasta-se também essa circunstância atenuante.

61. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no §2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

62. Dada a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que as duas penalidades sejam mantidas em seu grau médio, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), totalizando o valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

CONCLUSÃO

63. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE** as multas aplicadas pelo setor de primeira instância administrativa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), totalizando o valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

64. Sugiro ainda que, conforme disposto nas preliminares deste Parecer, se convalide o Auto de Infração, a fim de fazer constar no campo "data da ocorrência" a data de 17/03/2012.

65. À consideração superior.

HENRIQUE HIEBERT

SIAPE 1586959



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 26/09/2018, às 17:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2262771** e o código CRC **4DA16218**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\henrique.hiebert

Data/Hora: 26/09/2018 16:10:14

Dados da consulta

Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: FLEX AERO TAXI AEREO LTDA

Nº ANAC: 30000071218

CNPJ/CPF: 08414502000170

CADIN: Não

Div. Ativa: Não - E

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
9000					0,00	07/07/2016	2 400,00	0,00			0,00
2081	635867135	60800073705200907	15/03/2013	13/10/2009	R\$ 2 800,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	642849145	60800180445201131	16/01/2015	03/08/2011	R\$ 7 000,00	26/04/2016	11 408,87	9 507,39		PG	0,00
2081	642904141	60800180611201108	06/10/2017	03/08/2011	R\$ 7 000,00	06/10/2017	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	642905140	60800210612201186	05/01/2018	30/06/2011	R\$ 4 000,00	05/01/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	642906148	60800210731201139	09/02/2018	30/06/2011	R\$ 4 000,00	09/02/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	642907146	60800210691201125	05/01/2018	01/07/2011	R\$ 4 000,00	05/01/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	642908144	60800210674201198	05/01/2018	01/07/2011	R\$ 4 000,00	05/01/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	642909142	60800242784201119	04/01/2018	05/07/2011	R\$ 4 000,00	04/01/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	642910146	60800210766201105	22/12/2017	29/06/2011	R\$ 4 000,00	22/12/2017	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	642911144	60800210634201146	05/01/2018	29/06/2011	R\$ 4 000,00	05/01/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	643829146	60800180534201188	30/10/2014	03/08/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	643830140	60800180636201101	30/10/2014	03/08/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	643831148	60800180716201159	30/10/2014	03/08/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	643832146	60800210414201112	22/06/2018	28/06/2011	R\$ 4 000,00	22/06/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	643833144	60800246886201111	22/06/2018	06/07/2011	R\$ 4 000,00	22/06/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	643834142	60800246912201101	22/06/2018	08/07/2011	R\$ 4 000,00	22/06/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	643835140	60800246939201196	22/06/2018	06/07/2011	R\$ 4 000,00	22/06/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	643836149	60800247518201182	22/06/2018	07/07/2011	R\$ 4 000,00	22/06/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	643837147	60800247561201148	22/06/2018	05/07/2011	R\$ 4 000,00	22/06/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	643838145	60800249009201194	22/06/2018	08/07/2011	R\$ 4 000,00	22/06/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	643839143	60800249041201170	22/06/2018	07/07/2011	R\$ 4 000,00	22/06/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	644946148	60800180696201116	15/01/2018	03/08/2011	R\$ 7 000,00	15/01/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	644947146	60800180409201178	15/01/2018	04/08/2011	R\$ 7 000,00	15/01/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	645099147	60800005655201061	15/01/2018	23/02/2010	R\$ 4 000,00	15/01/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	645950151	60800239230201134	12/01/2018	23/06/2011	R\$ 4 000,00	12/01/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	645951150	60800239263201184	12/01/2018	26/06/2011	R\$ 4 000,00	12/01/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	646400159	60800210653201172	22/06/2018	28/06/2011	R\$ 7 000,00	22/06/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	647356153	60800239268201115	25/06/2015	26/06/2011	R\$ 4 800,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	648259157	00066003234201377	01/11/2018	22/01/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DC2	4 000,00
2081	648260150	00066003282201365	01/11/2018	22/01/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DC2	4 000,00
2081	648261159	00066003299201312	01/11/2018	22/01/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DC2	7 000,00
2081	648262157	00066003317201366	01/11/2018	22/01/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DC2	7 000,00
2081	648263155	00066003337201337	01/11/2018	22/01/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DC2	7 000,00
2081	648264153	00066003375201390	01/11/2018	22/01/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DC2	7 000,00
2081	648265151	00066003379201378	01/11/2018	22/01/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DC2	7 000,00
2081	648266150	00066003394201316	01/11/2018	22/01/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DC2	7 000,00
2081	648875157	00065083023201310	11/09/2015	04/08/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	648876155	00065083023201310	11/09/2015	04/08/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	650581153	00065154155201252	12/11/2015	11/04/2012	R\$ 7 000,00	27/04/2016	8 776,59	8 776,59		PG	0,00
2081	650702156	60800239238020110	13/11/2015	26/06/2011	R\$ 7 000,00	27/04/2016	8 776,59	8 776,59		PG	0,00
2081	650703154	60800239266201118	13/11/2015	23/06/2011	R\$ 7 000,00	27/04/2016	8 776,59	8 776,59		PG	0,00
2081	651177155	00065026846201348	04/12/2015	28/08/2012	R\$ 3 500,00	04/12/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	651178153	00065026850201314	04/12/2015	09/06/2012	R\$ 3 500,00	04/12/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	651179151	00065026843201312	04/12/2015	05/02/2013	R\$ 3 500,00	04/12/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	651180155	00065026849201381	04/12/2015	25/07/2012	R\$ 3 500,00	04/12/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00



2081	652097159	00065020513201313	22/01/2016	20/06/2011	R\$ 3 500,00	19/01/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	652751165	00065020475201391	14/03/2016	24/08/2012	R\$ 3 500,00	10/03/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	653407164	00065083068201394	22/04/2016	03/02/2013	R\$ 7 000,00	27/04/2016	7 115,50	7 115,50	PG	0,00
2081	653421160	00065080140201321	22/04/2016	20/04/2013	R\$ 7 000,00	23/11/2016	7 554,21	0,00	PG	0,00
2081	653660163	00065020477201380	13/05/2016	11/09/2012	R\$ 7 000,00	30/04/2018	109 104,41	0,00	PG	0,00
2081	653661161	00065020478201324	13/05/2016	16/09/2012	R\$ 7 000,00	30/04/2018	109 104,41	0,00	PG	0,00
2081	653662160	00065020522201304	13/05/2016	15/09/2012	R\$ 7 000,00	30/04/2018	109 104,41	0,00	PG	0,00
2081	653663168	00065020525201330	13/05/2016	06/09/2012	R\$ 7 000,00	30/04/2018	109 104,41	0,00	PG	0,00
2081	653664166	00065020535201375	13/05/2016	24/03/2012	R\$ 7 000,00	30/04/2018	109 104,41	0,00	PG	0,00
2081	653665164	00065020548201344	13/05/2016	22/08/2012	R\$ 7 000,00	30/04/2018	109 104,41	0,00	PG	0,00
2081	653666162	00065020551201368	13/05/2016	12/09/2012	R\$ 7 000,00	30/04/2018	109 104,41	0,00	PG	0,00
2081	653667160	00065020554201300	13/05/2016	15/08/2012	R\$ 7 000,00	30/04/2018	109 104,41	0,00	PG	0,00
2081	653668169	00065020556201391	13/05/2016	25/04/2012	R\$ 7 000,00	30/04/2018	109 104,41	0,00	PG	0,00
2081	653709160	00065082540201371	19/05/2016	05/03/2013	R\$ 3 500,00	30/04/2018	109 104,41	0,00	PG	0,00
2081	653710163	00065082525201323	19/05/2016	05/03/2013	R\$ 3 500,00	30/04/2018	109 104,41	0,00	PG	0,00
2081	653981165	00065064815201395	09/06/2016	05/04/2013	R\$ 7 000,00	30/04/2018	109 104,41	0,00	PG	0,00
2081	653982163	00065064818201329	09/06/2016	05/04/2013	R\$ 7 000,00	30/04/2018	109 104,41	0,00	PG	0,00
2081	653983161	00065064812201351	09/06/2016	05/04/2013	R\$ 7 000,00	30/04/2018	109 104,41	0,00	PG	0,00
2081	653984160	00065067031201319	09/06/2016	05/04/2013	R\$ 3 500,00	30/04/2018	109 104,41	0,00	PG	0,00
2081	653986166	00065064806201302	09/06/2016	05/04/2013	R\$ 3 500,00	30/04/2018	109 104,41	0,00	PG	0,00
2081	654798162	00066048206201460	07/07/2016	23/06/2011	R\$ 2 400,00	07/07/2016	2 400,00	2 400,00	PG	0,00
2081	656015166	00065020509201347	08/08/2016	16/03/2011	R\$ 14 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	656182169	00065080121201303	19/08/2016	23/04/2013	R\$ 3 500,00	19/08/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	656183167	00065065128201397	19/08/2016	30/01/2013	R\$ 3 500,00	19/08/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	656185163	00065083072201352	19/08/2016	02/02/2013	R\$ 3 500,00	19/08/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	656187160	00065083030201311	19/08/2016	17/01/2013	R\$ 3 500,00	19/08/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	656188168	00065026845201301	19/08/2016	23/11/2012	R\$ 3 500,00	19/08/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	656189166	00065065124201317	19/08/2016	30/01/2013	R\$ 3 500,00	19/08/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	656408169	000650825732013	02/09/2016	05/03/2013	R\$ 3 500,00	02/09/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	656409167	00065.082568/2013	02/09/2016	05/03/2013	R\$ 3 500,00	02/09/2016	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	656411169	000650825572013	02/09/2016	05/03/2013	R\$ 3 500,00	02/09/2016	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	656412167	000650825292013	02/09/2016	05/03/2013	R\$ 3 500,00	02/09/2016	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	656413165	000650831442013	02/09/2016	05/03/2013	R\$ 3 500,00	02/09/2016	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	656414163	000650825482013	02/09/2016	05/03/2013	R\$ 3 500,00	02/09/2016	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	656415161	000650831432013	02/09/2016	07/02/2013	R\$ 3 500,00	02/09/2016	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	656460167	00065082430201318	08/09/2016	07/02/2013	R\$ 3 500,00	08/09/2016	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	656461165	00065080982201383	08/09/2016	27/02/2013	R\$ 3 500,00	08/09/2016	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	656462163	00065084769201341	08/09/2016	17/01/2013	R\$ 3 500,00	08/09/2016	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	656463161	00065084768201304	08/09/2016	10/01/2013	R\$ 3 500,00	08/09/2016	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	656464160	00065084744201347	08/09/2016	04/12/2012	R\$ 3 500,00	08/09/2016	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	656465168	00065084742201358	08/09/2016	05/02/2013	R\$ 3 500,00	08/09/2016	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	656931165	00065065120201321	30/09/2016	30/01/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	9 659,30
2081	657303167	00066007509201511	20/10/2016	01/12/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	657718160	00065083140201383	24/11/2016		R\$ 112 000,00		0,00	0,00	RE2	152 208,00
2081	657769165	00066039954/014	06/01/2017	25/07/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	657881160	00066059321201420	08/12/2016	26/09/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	657882169	00066059320201415	08/12/2016	26/09/2013	R\$ 5 600,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	657970161	00066007526201541	15/12/2016	18/07/2014	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	657971160	00058026932201692	15/12/2016	01/09/2011	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	658018161	00066007507201514	19/12/2016	27/01/2014	R\$ 5 600,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	658019160	00066007510201538	19/12/2016	22/11/2013	R\$ 5 600,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	658029167	00066007521201518	23/12/2016	18/07/2014	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	658140164	00066007508201569	29/12/2016	01/12/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	658143169	00065083065201351	29/12/2016	15/01/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	658160169	00065080127201372	02/01/2017	20/04/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	658162165	00066007518201502	02/01/2017	31/05/2014	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	658190160	00058026917201644	05/01/2017	24/08/2011	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	658302164	00065145797201341	12/01/2017	07/03/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00

2081	658404167	00065145698201360	19/01/2017	25/06/2013	R\$ 14 000,00				RE2	0,00
2081	658494162	00065020518201338	30/01/2017	06/09/2012	R\$ 14 000,00				CAN	0,00
2081	658505161	00065020518201338	02/02/2017	06/09/2012	R\$ 14 000,00	02/02/2017	14 000,00	14 000,00	PG	0,00
2081	659311179	00066007513201571	04/05/2017	31/05/2014	R\$ 4 000,00				RE2	0,00
2081	659856170	00058026918201699	23/06/2017	15/09/2011	R\$ 4 000,00				RE2	0,00
2081	660092171	00066007515201561	14/07/2017	21/01/2014	R\$ 5 600,00				RE2	0,00
2081	660187171	00065064906201321	20/07/2017	30/01/2013	R\$ 7 000,00				RE2	0,00
2081	660191170	00065065113201329	20/07/2017	30/01/2013	R\$ 7 000,00				RE2	0,00
2081	660316175	00066007511201582	21/07/2017	07/08/2014	R\$ 4 000,00				RE2	0,00
2081	660577170	00066007516201513	18/08/2017	07/08/2014	R\$ 9 600,00				RE2	0,00
2081	661189173	00058.072300/2016	26/10/2017	21/10/2011	R\$ 8 000,00	26/10/2017	8 000,00	8 000,00	PG	0,00

Total devido em 26/09/2018 (em reais): 211 867,30

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	CP - Crédito à Procuradoria
PU1 - Punido 1ª Instância	PU3 - Punido 3ª instância
RE2 - Recurso de 2ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	CD - CADIN
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	EF - EXECUÇÃO FISCAL
CAN - Cancelado	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU2 - Punido 2ª instância	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PC - PARCELADO
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	PG - Quitado
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	DA - Dívida Ativa
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	PU - Punido
RVT - Revisto	RE - Recurso
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	RS - Recurso Superior
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	CA - Cancelado
	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

 Tela Inicial	 Imprimir	 Exportar Excel
--	--	--



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 2079/2018

PROCESSO Nº 00065.020509/2013-47
INTERESSADO: FLEX AERO TAXI AEREO LTDA

Brasília, 26 de setembro de 2018.

1. Trata-se de recurso interposto por FLEX AERO TAXI AEREO LTDA em face da decisão de 1ª Instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais em 24/02/2016, que aplicou pena de duas multas no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), pela prática das infrações descritas no AI nº 00165/2013/SSO, com fundamento na alínea "o" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c alínea "a" do art. 21 da Lei do Aeronauta (Lei nº 7.183/84) - *permitir extrapolação de jornada regulamentar de aeronauta*, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 656015166.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 1817/2018/ASJIN - SEI nº 2262771**], e com base nas atribuições a mim conferidas pela Portaria ANAC nº 1.518, de 18/05/2018, c/c art. 17-B, inciso I, alínea "a" da Resolução Anac nº 25, de 2008, c/c art. 30 do Regimento Interno da Anac (Resolução Anac nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13/01/2017, **DECIDO**:

- **CONVALIDAR** o Auto de Infração, a fim de fazer constar no campo "data da ocorrência" a data de 17/03/2012.
- por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** as multas aplicadas pelo setor de primeira instância administrativa no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, totalizando o valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

3. À Secretaria da ASJIN para cumprimento das formalidades de praxe.

4. Notifique-se.

5. Publique-se.

Cassio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 07/11/2018, às 18:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2265968** e o código CRC **761D2D2A**.